



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 041/2023, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE REGRAS E PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTEFATOS PIROTÉCNICOS, ROJÕES E FOGUETES QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA, COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Acaraú, Estado de Ceará, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras para o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o município de Acaraú.

Art. 2º Os fogos de artifício são classificados segundo os seguintes critérios:

I – Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido, de nome genérico "centelhador de vara", "centelhador de tubo" e "fumígeno", e outros artigos equiparáveis, com até 5g (cinco gramas) de carga de efeito por peça;

b) fogos de estampido contendo até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora branca por peça;

II – Classe B:

a) fogos de solo com estampido contendo até 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara, também denominados "cometinha" ou "apito de vara", e outros artigos equiparáveis, sem estampido, com até 15 g (quinze gramas) de carga de efeito por peça;

c) fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante" e outros artigos equiparáveis, com até 20 g (vinte gramas) de carga de efeito por peça;

III – Classe C:

a) fogos de solo com estampido contendo até 2g (dois gramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 25,4 mm (vinte e cinco milímetros e quatro décimos);

c) fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante" e outros artigos equiparáveis, com até 100 g (cem gramas) de carga de efeito por peça;

IV – Classe D:



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

a) fogos de solo com estampido contendo até 2g (dois gramas) e 4g (quatro gramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes com diâmetro de até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo até 25 g (vinte e cinco gramas) de pólvora branca por peça;

c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 40 mm (quarenta milímetros), contendo até 40 g (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;

d) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);

e) fontes com massa de composição pirotécnica de até 1 kg (um quilograma);

f) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas, para calibres de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);

g) baterias de solo com estampido contendo até 8 g (oito gramas) de pólvora branca por peça;

h) candelas sem estampido com diâmetro de até 50 mm (cinquenta milímetros) e massa pirotécnica total de até 45 g (quarenta e cinco gramas) de cargos de efeito;

V – classe E:

a) fogos de solo com estampido contendo entre 4 g (quatro gramas) e 6 g (seis gramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes com diâmetro superior a 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo mais de 20 g (vinte gramas) de pólvora branca por peça;

c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a 40 mm (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;

d) candelas com diâmetro superior a 50 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo mais de 20 g (vinte gramas) de pólvora branca por peça;

e) fontes, também denominadas "vulcão" ou "sputinik", e outros artigos equiparáveis, com massa de composição pirotécnica superior a 1 kg (um quilograma);

f) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal superior a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);

g) centelhador de tubo do tipo cascada;

h) fogos para uso em recinto fechado, denominados "fogos indoor"

i) conjunto múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas, para calibres superiores a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);

j) demais fogos de artifício não discriminados nos incisos I a IV.

TÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

DO USO E DA QUEIMA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.

Parágrafo único. É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.

Art. 4º É proibida a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido empregados altas explosivos, quais são classificados em:

I – primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade;

II – secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação.

Art. 5º É proibida a venda de fogos de artifício a menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação civil válido em todo o território nacional.

SEÇÃO ÚNICA DAS ÁREAS DE SEGURANÇAS, DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 6º Os locais destinados ao comércio, ao armazenamento e à preparação de fogos de artifício para montagem de especificado em legislação federal, especificamente o Decreto-Lei nº 4.238/42 e o Decreto 3665/2000, bem como suas alterações por dispositivos legais que os revoguem, subsidiem, complementem ou substituam.

Parágrafo Único. Respaldam ainda o cumprimento desta lei os dispositivos da Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225, § 1º, VII e a Constituição do Estado do Ceará no artigo 259, parágrafo único, XI e XII.

CAPÍTULO II DA QUEIMA

SEÇÃO I DA DISTÂNCIA SEGURA DO PÚBLICO OU DE USUÁRIO

Art. 7º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições e regulamentações estipuladas pela Secretaria Municipal de Segurança.

SEÇÃO II DOS LOCAIS PROIBIDOS

Art. 8º É proibida a queima de fogos de artifício:

I – em portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar ou atingir via pública;

II – nos arredores de hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e locais de venda de combustíveis ou inflamáveis.

Parágrafo único. É permitida a queima de fogos de artifício em terraço somente se executada por profissional habilitado e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Segurança.

SEÇÃO III DOS FOGOS OUTDOOR E INDOOR

Art. 9º É vedado o uso de fogos de fogos de artifício e similares projetados para ambientes abertos, denominados "fogos outdoor", em boates, casas de espetáculos ou quaisquer outros recintos fechados.

Art. 10. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados "fogos indoor", do tipo coldfire, gerbs, airburste outros assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente.

SEÇÃO IV DAS RESTRIÇÕES

Art. 11. Os fogos de artifício incluídos na classe e somente podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos.

SEÇÃO V DOS ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS

Art. 12. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Secretaria Municipal de Segurança.

§ 1º Em qualquer tipo de evento, os fogos de artifício incluídos na classe e somente podem ser acionados por profissional habilitado para montagem e execução de espetáculos pirotécnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 2º O documento de habilitação e licença de que trata o caput desde artigo, será emitido pelo órgão fiscalizador, com validade em todo o município de sobral.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 13. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta Lei.

Art. 14. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;
- III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos 2 (dois) anos;
- IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- V – a comunicação prévia, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;
- VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 15. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – o infrator:
 - a) ser reincidente, nos termos do parágrafo único;
 - b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;
 - c) haver agido com dolo;
 - d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
 - e) dissimular a natureza ilícita da atividade;
- II – a infração:
 - a) ter caráter repetitivo;
 - b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
 - c) causar dano coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

d) haver ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interdita ou não.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de 5 (cinco) anos, de idêntica infração às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 16. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – multa;
- II – suspensão temporária da atividade;
- III – cassação da autorização para o exercício da atividade.

SEÇÃO II DA GRADAÇÃO

Art. 17. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a Secretaria Municipal de Segurança, deverá observar:

- I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

SEÇÃO III DA MULTA

Art. 18. A multa prevista no inciso II do art. 16 deve ser graduada de acordo com:

- I – a gravidade da infração
- II – o acúmulo de infrações simultâneas;
- III – a reincidência
- IV – a extensão do dano causado à segurança da poluição e das construções circunvizinhas;
- V – a condição econômica do infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas.

Art. 19. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com seguinte limites:

I – no mínimo 250 UFIRCE e no máximo 750 UFIRCE para pessoas naturais;

II – no mínimo 750 URFIRCE e no máximo 2.000 UFIRCE para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, dobram – se os limites mínimos e máximos.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

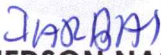
Art. 20. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete a Secretaria Municipal de Segurança, órgão responsável por fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário da Câmara Municipal de Acaraú, aos 28 dias de Agosto de 2023.


JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO
Presidente